

"CTM"
CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

Lei nº. 871 de 23 de Dezembro de 2002

LEI Nº. 871 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

**Institui o Sistema Tributário do
Município de Posse e dá outras
providências.**

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Posse, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO-PARTE DE GERAL

TÍTULO I

Normas Gerais de Direito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1 - Esta lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Posse.

Art. 2- O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I. – às Constituições Federal e Estadual;
- II. – ao Sistema Tributário Nacional instituído pela Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996 e legislação federal pertinente;
- III. – às Resoluções específicas do Senado Federal;
- IV. – às Súmulas dos Tribunais de Justiça;
- V. – à legislação estadual, aos limites da respectiva competência;
- VI. – à Lei Orgânica do Município

CAPÍTULO I

Legislação Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 3- O Sistema Tributário do Município, compreender os, decretos, normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. -os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem este delegar;
- II. – as decisões das instâncias administrativas;
- III. – a solução dada à consulta. Obedecidas às disposições legais;

IV.– os convênios que o Município celebre com a União ou Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

SEÇÃO II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4- A Legislação tributária municipal tem aplicação em todo o território do município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 5- Salvo disposições em contrário entram em vigor:

I. –os atos normativos a que se refere o inciso I do art.3º, na data de sua publicação;

II. – as decisões a que se refere o inciso II do art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III. – a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do art. 3º, na data da publicação do ato expedido pela autoridade fiscal competente;

IV. – os convênios a que se refere o inciso IV do art.º 3º, na data prevista.

CAPÍTULO III

Da Obrigação Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6- A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º- A Obrigação principal surge com a ocorrência do fator gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- A Obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem como objeto às prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

Art.7- quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

SEÇÃO II

Do Fator Gerador

Art.8- O fator gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente á sua ocorrência.

Art.9- O fator gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe á pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.10- Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fator gerador e existente os seus efeitos:

I. – tratando-se de situação de fato, desde momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias, que normalmente produzam os efeitos que lhe são próprios;

II. – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

Do Sujeito Ativo

Art.11 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

SEÇÃO IV

Do Sujeito Passivo

Art.12- Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único- O sujeito passivo da obrigação tributária, diz-se:

I. – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código;

Art.13- Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada ás prestações que constituam seu objeto.

SEÇÃO V Da Capacidade Tributária

Art.14-A capacidade tributária para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato e a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar á referida obrigação.

Art.15- A capacidade tributária passiva independe:

- I. – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. – de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens negociáveis.
- III. – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV Do Domicílio Tributário

Art.16- Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

- I. – quanto ás pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento.
- II. –quanto ás pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município.
- III. –quanto ás pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único- A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação o fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem á obrigação.

Art.17- O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar á Fazenda Pública Municipal.

Art.18- Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar á repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data, de ocorrência, as mudanças locais:

- I. – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.19 - Com as ressalvas previstas neste Código considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º- Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, atualização monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º- O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este código atribui ao seu estabelecimento.

Art.20- Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.21- O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição á data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgida até á referida data.

Art.22- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras é responsável pelos tributos devidos, até á referida data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadoras ou incorporadoras.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.23- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria, ou atividade;

II. – subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art.24- Nos casos de imparcialidade der exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. –os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores
- II. – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III. –os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. –o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio.
- VI. – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seus ofícios.
- VII. – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, ás de caráter moratório.

Art.25- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. – os mandatários, prepostos ou empregados;
- III. – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV **Da Responsabilidade por Infrações**

Art.26- Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.27- A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. – quanto ás infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.
- II. –quanto ás infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) As pessoas referidas no art. 24 contra aquelas por quem respondem ;
 - b) –dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) –dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídica de direito privado, contra estas.

Art.28- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo- Único- Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
Do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art.29- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.30- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.31- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art.32- Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fator gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art.33- O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste ultimo caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador já tenha ocorrido.

Art.34-O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I. +— impugnação do sujeito passivo;
- II. – recurso de ofício;
- III. – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos no art.

38.

Art.35- A modificação introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador tiver ocorrido posteriormente á sua introdução.

SUBSEÇÃO II

Das modalidades de lançamento

Art. 36- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um, ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis á sua efetivação.

§1º- A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º- os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daqueles.

Art. 37- Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular na forma prevista neste código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38- Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I. – quando a lei assim determine;

II. – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo da legislação tributária municipal;

III. – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o período de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. – quando se comprove a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V. – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa, legalmente obrigada no exercício da atividade, a que se refere o artigo subsequente;

VI. – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias.

VII. – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX. – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o afetou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único- A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º-O lançamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§2º- Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º- Os fatos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§4º- Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, simulação ou fraude.

SEÇÃO III Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 40- A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário nacional.

Art. 41- O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação no Tesouro Municipal ou sua consignação judicial.

Art. 42- A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 43- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende simultaneamente as obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 44- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV Da Extinção do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 45- Extinguem o crédito tributário:

- I. –o pagamento;
- II. –a compensação;
- III. – a transação;
- IV. –a remissão;
- V. –a prescrição e a decadência;
- VI. –a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este código;
- VIII. – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX. –a decisão judicial transitada em julgado;
- X. – a consignação em pagamento julgada procedente.

§1º- A compensação só será concedida com autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§2º- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção II Do Pagamento

Art. 46- O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado dentro dos prazos fixados neste código ou em Lei.

§1º- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacador.

§2º- O pagamento é efetuado sempre em órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito na forma de convenio assinado pelo Poder Executivo.

§3º- O pagamento deverá ser efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) padronizado, impresso por qualquer gráfico, contendo campos adequados para a identificação do sujeito passivo como nome, endereço, CGC, CPF e inscrição Municipal da especificação do crédito, seu código, referência, vencimento, valor original, penalidades, pecuniárias, total a pagar, observações que se façam necessárias a autenticação ou quitação por parte do órgão arrecadador ou estabelecimento de crédito.

§4º- Não serão pagos através do mesmo Documento de Arrecadação Municipal, tributos ou rendas municipais de natureza diferente exceto as penalidades pecuniárias a eles relativos.

Art. 47- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.48- Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser que o infrator pague: no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art.49- Examinando simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I. – em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. – primeiramente as taxas e por fim os impostos;
- III. -na ordem crescente dos prazos de prestações;
- IV. – na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III **Do Pagamento Parcelado**

Art. 50- Poderá ser concedido pelo Chefe do Poder Executivo o parcelamento dos débitos provenientes dos impostos e Taxas Municipais, ajuizados ou não, independentes de procedimento fiscal, em até dozes parcelas iguais e consecutivas de desde que nenhuma delas seja de valor inferior a cinco UMRF(Unidade Municipal de Referência Fiscal).

§1º- Os créditos vencidos serão atualizados pela UMRF(Unidade Municipal de Referência Fiscal) na data da concessão do parcelamento, desde a data do vencimento.

§2º- Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, ao crédito tributário será cobrado apenas o valor atualizado, sendo no crédito tributário vencido incluído as penalidades cabíveis conforme disposto no art. 57, sendo procedido o parcelamento em ate 12(doze) parcelas consecutivas.

§3º- Quando decorrente de auto de infração, ao crédito tributário vencido será aplicado a multa de 02(dois por cento), sobre o valor atualizado incluídas as penalidades cabíveis conforme disposto no art. 57, sendo procedido o parcelamento em ate 04 (quatro) parcelas.

§4º- Os débitos parcelados serão atualizados pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) desde a data da concessão do parcelamento.

§5º- Aos parcelamentos concedidos para o pagamento acima de 04 (quatro) parcelas será aplicada uma multa adicional de 01(um por cento) sobre o valor corrigido.

§6º- O parcelamento somente poderá ser concedido após decisão final de despesas, impugnações, recursos ou decisão judicial.

§7º- A concessão de parcelamento não desobriga a aplicação de penalidades cabíveis ou dos juros moratórios.

Art. 51- O não pagamento de 03(três) parcelas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, o contribuinte será notificado que no prazo improvável de 15 (quinze) dias, será o mesmo encaminhado à execução judicial.

Art. 52- O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo a confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 53- Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art.54- Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela paga da data de inscrição.

Art.55- O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 30 dias da data do deferimento no prazo previsto.

Art.56- Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição da Dívida Ativa.

Subseção IV Das Penalidades

Art. 57- A imposição de penalidades não desobriga o pagamento integral do crédito tributário.

§1º- Sobre os impostos, taxas e contribuições de melhoria, pagos fora dos prazos regulamentares, será aplicada a multa de 10 a 100 UMRF(Unidade Municipal de Referência Fiscal).

§2º-Os impostos, taxas e contribuições de melhoria serão atualizados monetariamente a partir da data de vencimento convertendo-se o valor em UMRF(Unidade Municipal de Referência Fiscal) e reconvertendo- em moeda corrente do País na data do pagamento.

§3º- Quando decorrente de auto de infração, ao crédito tributário vencido será aplicado a multa sobre os impostos, taxas e contribuições de melhorias será de 20 a 200 UMRF(Unidade Municipal de Referência Fiscal).

§4º- O contribuinte que antes de qualquer procedimento deve fiscal sanarem as irregularidades relacionadas com as obrigações terão redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa exceto quando relacionadas com fraude.

§5º- O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com a decisão d procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, exceto quando relacionada com fraude.

§6º- A redução do valor da multa será 50% (cinquenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de 1º Instância, efetuar o pagamento das quantias devidas no prazo previsto para interposição do recurso, exceto quando relacionado com fraude.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 58- A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma do art. 46 neste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo do Departamento da Receita Tributária.

Art.59- Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis e o sujeito passivo.

§1º- Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, dolo ou evidente má fé.

§2º-Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude as do erário de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude praticada em circunstância e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias á defesa do erário Municipal.

Art.60- O Chefe do Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o estabelecimento de tributos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão da Receita Tributária, promover a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art.61- Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte, que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos previstos de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Subseção VI Da Restituição

Art.62- O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, á restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I. –cobrança ou pagamento espontâneo de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. –erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º- Nenhuma restituição se fará sem ordem do Prefeito Municipal, a quem compete em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§2º- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades, bem como pela participação ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

§3º- O valor a ser restituído será atualizado pela UMRF desde a data do pagamento que originou a restituição.

Art.63-A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á restituição na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo referentes ás infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º- O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I. – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 62, da data de extinção do crédito tributário.

II. – na hipótese do inciso III do art. 62, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§2º- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

§3º- Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executivo.

Art.64- Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição na Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição em prejuízo a Fazenda Pública, o servidor responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VII Da Remissão

Art. 65- O Prefeito Municipal poderá proceder á remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I. –a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II. – a importância do crédito tributário;

III. – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV. –as condições peculiares a determinados distritos, bairros, e setores do Município.

Art. 66- O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora atualização monetária.

Subseção VIII Da Prescrição e Decadência

Art.67- O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingui-se após 05 (cinco) anos contados do dia do vencimento do crédito tributário quando for definido ou do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando não houver data de vencimento definida

§1º- O direito a que se refere este artigo, extingui-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contando da data em que tenha iniciada a constituição do

crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º- A prescrição se interrompe:

- I. – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. - pelo protesto judicial;
- III. –por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV. –por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPITULO V

Da Administração Tributária

Seção I

Art. 68- Autoridade fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição em lei, regulamentos ou regimentos.

Art. 69-Compete a Secretaria de Administração e Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dividas, omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviço e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes desta atividade.

Art. 70-Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Administração Finanças e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 71- A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Administração e Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 72- Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecer no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será

assinada pelo contribuinte ou seu preposto e outra assinada pelo servidor entregue ao contribuinte ou seu pressuposto.

§ 2º. Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 73- São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, e prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;

II - Os serventuários de ofício;

III - Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transportes de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os bancos e as instituições financeiras;

VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - As companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO III **Da Dívida Ativa**

Art. 74- Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou por decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 75- Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais ou por meio eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças ou do órgão jurisdicionado.

Art. 76- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrito;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 77-A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 78- Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - Pela contestação em juízo.

Art. 79- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 80- O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número de inscrição da dívida;

III - A identidade do tributo ou penalidade;

IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - As custas judiciais;

VII - Outras despesas legais.

Art. 81- Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais por contribuinte.

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º. Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 82- A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este serão cobradas amigavelmente até 90(noventa) dias após o termino do exercício financeiro.

Parágrafo Único-Findo o prazo neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, na medida e que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 83- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres o valor da quantia que houver dispensado.

Art.84- É solidariamente responsável com o servidor, à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 85- A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão de dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único-Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV **Da Certidão Negativa**

Art. 86- A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando solicitada por Certidão Negativa, impressa e padronizada, contendo todas as informações do contribuinte necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, CGC, CPF e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 87- A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 88- É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais, certidões públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único- O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com legitimidade do pedido.

Art. 89- O prazo da validade de cada certidão será de 30(trinta) dias de sua expedição, com possibilidade de revalidação para mais 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI
Do Sistema Tributário do Município
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 90- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 91- A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I.– a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II.– a denominação legal do produto de sua arrecadação

Art. 92- Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1º- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte, assim como definida pela Constituição e Legislação Federal.

§2º- Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou atualização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º- Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo pela realização de obra pública.

SEÇÃO II
Dos Tributos Municipais

Art. 93- Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I- Impostos:

- a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II-Taxas:

- a) De licenças, decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO VII
Da Competência Tributária
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 94- A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II
Da Limitação da Competência Tributária

Art. 95- Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III. O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos:

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§2º- As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio a renda e aos serviços públicos relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 96- O disposto do inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referida:

I. - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II. - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais.

III. - Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º. do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. A exigência no inciso II deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º. - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) Demonstração de resultados financeiros do exercício anterior ou prova de escrituração nos termos do inciso III.

b) Declaração dos diretores sob responsabilidade criminal, de cumprimento dos incisos I e II;

c) Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição.

LIVRO SEGUNDO-PARTE ESPECIAL

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 97- São impostos de competência do Município aqueles instituídos no art. 93 deste Código Tributário e os que forem definidos pela Constituição Federal:

I.-Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II.-Sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título, de bens imóveis;

III.-Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CAPÍTULO II

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 98- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, mantidos pelo Poder Publico pelo menos 02 (dois) dos benefícios abaixo relacionados:

I - meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 1º. Entende-se por zona urbana do município, toda a área assim definida por ato da administração municipal, nos termos da lei pertinente.

§ 2º. É também considerado como zona urbana às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie, mantidos pelo Poder Público pelo menos 02(dois) dos benefícios do caput deste artigo.

Art. 99- A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II **Das Isenções**

Art. 100. São isentos do imposto:

I - Os imóveis pertencentes ao Município, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Municipais e Sociedades de Economia Mista;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III- os imóveis edificadas, pertencentes às associações de bairros, centros comunitários, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

IV – As áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Público.

V – As áreas assim instituídas em Lei.

VI – Imóveis de deficientes físicos e mentais que recebem até 01(um) salário mínimo ou grupo familiar com até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Seção III **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 101- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 102- O valor venal do bem imóvel será reconhecido:

I. –tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação, aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da área edificada, somando o resultado ao valor do terreno, observado a Planta de Valores Imobiliários elaboradas em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

II. –tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos e observada a Planta de Valores Imobiliários referida no item anterior.

III. –tanto para edificações como para os terrenos serão utilizados fatores de correção, que possam contribuir para definição da base de cálculo.

§1º - Tratando-se de gleba, seu valor venal será definido obedecendo-se os mesmos critérios dos terrenos, multiplicando-se o valor pelo fator constante da Tabela de Valores de Glebas anexa a este Código.

§2º-Entende-se por Gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, a porção de terras contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

§3º-Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o imposto será calculado de acordo com a fração ideal de cada edificação.

§4º-A Planta de Valores Imobiliários considerará os benefícios especificados no Art.98, atribuindo-lhes índices de valorização do imóvel, conforme seu acesso aos benefícios.

Art. 103- Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§1º- A atualização prevista neste artigo será efetuada através da Lei, que terá como referência a avaliação elaborada pelo Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

§2º- O Conselho Municipal de Assuntos Tributários a que se refere o parágrafo anterior será nomeado através de ato do Prefeito Municipal na forma prevista no art. 334 desta lei.

SEÇÃO IV **Do Calculo do Imposto**

Art. 104- O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

- I. -edificados residencial 0,5%
- II. - edificados para fins comerciais e de prestação de serviço 0,6%
- III. –edificado para fins industriais 0,7%
- IV. – não edificado e sem qualquer benfeitoria 3%
- V. –não edificado, cercado com arame ou tela e sem passeio 2,5%
- VI. –não edificado, cercado com arame ou tela e com passeio 2%
- VII. –não edificado, murado ou com gradil e sem passeio 1,5%
- VIII. – não edificado, murado ou com gradil e com passeio 1%
- IX. –terrenos com áreas superiores a 10.000 m², 1%

Art. 105- Os imóveis não edificado, serão lançados com alíquotas progressivas, á razão de ate 1%(um por cento) ao ano, até atingir o máximo de 10% (dez por cento) considerando-se:

I. – sendo beneficiados por meio-fio e não possuírem passeio ou calçamento um adicional de 0,25 % (vinte cinco décimos por cento) ao ano.

II. – sendo beneficiados por meio-fio ou asfaltamento e não possuírem recuo, mureta, cerca gradil ou calçamento para estacionamento, nos casos de lotes comerciais ou industriais, um adicional de 0,25 % (vinte cinco décimos por cento) ao ano.

III. – um adicional de 0,5% (meio por cento) ao ano enquanto permanecerem não edificadas.

§1º- A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro ao da vigência deste Código.

§2º- A construção sobre o terreno após ocorrência do fato gerador exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificadas.

SEÇÃO V

Do Sujeito Passivo

Art. 106- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§1º- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferências aqueles e não a estes: dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 107- Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 108- São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos dos bens adquiridos ou remissos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI Do Lançamento

Art. 109-O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único-Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvando o caso de prédio novo, cujo fator gerador ocorrerá na data de expedição do alvará de habite-se, ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art.110-No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º-Equivalente á escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda devidamente quitada.

§ 3º. Verificando-se a outorga de que trata § 1º, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art.111- Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 106 e 108 desta Lei, ou a seus prepostos

§ 1º- Equivale-se á notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação farse-á por edital, na forma deste Código e do Código Civil.

§ 3º- A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço na área urbana do município.

§ 4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 112- O imposto será pago de uma só vez até 30(trinta) dias após a notificação, ou parceladamente nos termos do Art. 50.

SEÇÃO VIII

Da Revisão de Lançamento

Art. 113- O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 114- Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 115- Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 116- Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições dos § 1º e § 2º do artigo 36 deste Código.

SEÇÃO IX

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 117- A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Administração e Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, na forma dos artigos 106 e 108 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 111 deste código.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder

o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

§ 4º-A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art.118- A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I – Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - Existir erro quanto à base de cálculo, ou no próprio cálculo;

III – tendo sido apresentado no prazo legal não houver sido julgada até 03(três) dias antes da data de vencimento.

Parágrafo único. - A suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.

SEÇÃO X

Do Cadastro Imobiliário

Art. 119- Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situada na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Art. 120- Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art.121- A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º. do artigo 110 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 122-A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único-A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 123- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 124- Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em cada escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.125- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art.126- Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda de imóvel, bem como enviar ao Departamento Financeiro relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo Único-A relação de que se trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

SEÇÃO XI

Das penalidades

Art. 127- Pelo descumprimento dos prazos de pagamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, serão aplicadas atualização monetária e multa, nos termos de art. 57 deste Código Tributário.

Art.128- Pelo descumprimento das obrigações previstas no artigo 126 deste Código serão aplicadas multas no valor de 10 a 100 UMRF (Unidade de Referência Fiscal).

Art. 129- Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficarão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao do vencimento.

SEÇÃO XII

Disposições Especiais

Art. 130- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

Art. 131- Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

- I - Em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;
- II - Em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim considerada as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

Art. 132- Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

Art.133- Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - Concessão de Habite-se e Licença por construção ou reforma;
- II - Remanejamento de área;
- III - Aprovação de plantas e loteamentos;
- IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - Pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 134- Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 10 UMRF (Unidade de Referência Fiscal).

CAPITULO III

Imposto Sobre a Transmissão de Bens e Imóveis

SEÇÃO I

Do Fator Gerador e Incidência

Art. 135- Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis, mediante ato oneroso “intervivos” que tem como fato gerador.

- I. – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. –a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. –a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art.136- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. –compra e venda pura adicional e atos equivalentes;
- II. –doação em pagamento;
- III. –permuta;

- IV. –arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;
 - V. –incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV do art. 137;
 - VI. –transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII. –tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - VIII. - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
 - IX. –instituições de fideicomisso;
 - X. –enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI. –rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
 - XII. –concessão real de uso;
 - XIII. –cessão de direitos de usufruto;
 - XIV. –cessão de direitos de usucapião;
 - XV. –cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI. –cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII. –a cessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII. –cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX. –qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XX. –cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- §1º-Será devido novo imposto:
- I. –quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II. –no pacto de melhor comprador;
 - III. –na retrocessão
 - IV. –na retrovenda;
- §2º-Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I. –permuta de bens imóveis por bem de direitos de natureza;
 - II. –a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - III. –a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos relativos;

Art. 137-O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. –o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II. –o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. –efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV. –decorrente da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§1º-O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§2º-Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando gerar mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02(dois) anos seguintes a aquisição de imóveis;

§3º-Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel de direito sobre eles.

§ 4º-As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. –não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. –aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. –manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

SEÇÃO III Das Isenções

Art. 138-São isentas do imposto:

I. –a extinção do usufruto quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II. –a transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação d bens do casamento;

III. –a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV. –a indenização de benfeitorias proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a lei Civil;

V. –a aquisição de gleba rural de área não excedente a dois hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este nenhum dos membros da família outro imóvel no país;

VI. –a transmissão decorrente de investidura;

VII. –a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII. –a transmissão cujo valor seja inferior a 10 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal)

IX. –as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Parágrafo Único- Verificada a posse ou propriedade de outro imóvel por parte do titular ou dos membros da família ou sendo o imóvel adquirido arrendado, cedido ou de qualquer forma deixar de ser destinado ao cultivo pelo proprietário e sua família, no prazo de 03(três) anos da aquisição, a isenção do inciso V será anulada tornando-se devido ao imposto nos termos da Lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

SEÇÃO IV **Da Alíquota**

Art.139- AS alíquotas do imposto são as seguintes:

- I. –transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
 - b) sobre o valor restante: 0,5% (meio por cento)
- II- demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V **Da Base de Cálculo**

Art.140- A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se maior, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido constante da Tabela de Valores de Imóveis Rurais, elaborada em UMRF (Unidade Municipal de Referencia Fiscal) aprovada em Lei ou da Planta de Valores Imobiliários aplicados o fator da Tabela de Valores de Gleba quando for o caso.

§1º-Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens e imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago se este for maior.

§2º-Nas formas ou reposições a base de calculo será o valor da fração ideal;

§3º-Na instituição de fideicomisso, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º-Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§5º-Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50%(cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º-No caso de cessão de direitos de usufruto, base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§7º-No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º-Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§9º-A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou de direito transmitido.

SEÇÃO VI

Do pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos

Art. 141- O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I. –nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no município;

b) nos prazos estabelecimentos no art.142 quando lavrada em outros municípios, Estado ou País;

II- nas transmissões e cessões por título particular inclusive os de sistema Financeiro de Habitação mediante apresentação do instrumento á repartição fiscal competente, no prazo de 10(dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 142 e demais hipóteses;

III- nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV- no fideicomisso, dentro de 10(dez) dias de sua efetivação e em 60 (sessenta) dias contados de sua extinção;

Art.142- Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30(trinta) e, 60(sessenta) dias, respectivamente, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros deste, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 143-O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previsto em ato do Chefe do Poder Executivo, que serão preenchidos:

- I. -pelo tabelião que deva lavrar neste Município a escrituração de transmissão ou cessão;
- II. -pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;
- III. -pelo escrivão, nas transmissões “intervivos” a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;
- IV. –pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 144- O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 145- Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escritório particular, todas as vias de instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto;

SEÇÃO VII Do Contribuinte

Art.146-O contribuinte do imposto é o adquirente do bem imóvel ou dos direitos reais sobre ele, exceto os de garantia, o fiduciário e o fiel-comissário, na hipótese prevista pelo art.140 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo Único- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII Dos Responsáveis

Art.147- O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 148- São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX Da Fiscalização e Obrigações Acessórias

Art. 149-A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuárias da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma de legislação vigente.

Art. 150- Nas transmissões e cessões por instrumento público serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º-Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º- Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deveser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal quando solicitada.

Art.151-Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame em cartório, dos livros autos e papéis que interessam a verificação da arrecadação do imposto.

Art.152- Nos processos judiciais em que houver transmissão “intervivos” de bens imóveis ou de direito a eles relativos a Fazenda Pública, esta indicará representante para acompanhamento do feito.

SEÇÃO X **Da Restituição**

Art. 153- Quando o ato que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído atualizado pela UMRF (Unidade Municipal de Referencia Fiscal).

Art.154- O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingui-se em 05(cinco) anos contados:

I. –da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II. –da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo Único- O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos legados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

Art.155-As infrações as disposições deste Código sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis serão punidos com multa de:

I. –de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante atuação de fiscal quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b)ocultada a existência de usufrutos pendentes ou outra circunstancia que influa positivamente no valor do imóvel;

II- de 50 UMRF, a ser pago pelo:

a) servidor do fisco que não observar as disposições dos arts. 144 e 145 desta Lei.

b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos arts. 151 e 152 desta Lei.

III- de acordo com o disposto no art. 57, quando o imposto não for pago no prazo, será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art.156- As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras por conta própria ou por administração, que deixem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, a época da ocorrência do fato gerador a verificações dobre o recolhimento, ficam sujeitas á multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único- A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário a Secretaria de Administração e Finanças sujeitarão o enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

SEÇÃO XII
Das Disposições Finais

Art.157- Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este capítulo celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

CAPITULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 908/003 . QUE SEGUE EM ANEXO A ESTE CÓDIGO

TÍTULO III
TAXAS
CAPITULO I
Do Fato Gerador e Espécies.

Art. 211- As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 212- Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

- a) para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
 - b) para exercício do comércio ou atividades eventual;
 - c) para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
 - d) para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
 - e) para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
 - f) para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- II – pela utilização de serviços diversos;
- a) Expediente e Serviços Diversos;
 - b) Serviços Urbanos;

CAPÍTULO II
Taxas de Licença
SEÇÃO I
Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 213- São fatos geradores das taxas a que se referem os artigos 212 e 213:

I - Da Taxa de Licença para Localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento; consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção e ou fiscalização.

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes na postura municipais;

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de conformidade com o estabelecido;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art.214- Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art.215- As taxas referentes á localização e funcionamento serão calculadas de acordo com a tabela constante no Anexo III deste Código, considerando-se a zona em que o imóvel estiver localizado.

Art.216-As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

a) no ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade, no caso de empresas e estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de licenciamento

II – Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente até 10(dez) de fevereiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo de atividade.

§1º- É obrigatório o pedido de nova licença, sempre que houver mudança no local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§2º-A Taxa de Licença para Localização e ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do mês em que ocorrer o início ou alteração de atividade, sendo devida, neste caso, apenas a diferença adicionada por nova atividade ou de taxa diferenciada da atividade, se a maior que a seja paga

§3º- As Taxas são ainda devidas pelo comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

§4º-As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas da taxa de licença.

Subseção I **Do Alvará de Licença e Funcionamento**

Art.217- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas á fiscalização, quando solicitados.

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestado pelo setor competente.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento;
- III - Ramo de negócio ou atividade;
- IV - Números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - Horário de funcionamento, quando houver;
- VI - Data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - Prazo de validade se for o caso;
- VIII - Códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I.-o local não atenda mais às exigências para o qual for expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para qual for licenciado;

II.- a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§9º- O órgão responsável pela emissão de alvará terá prazo de ate 05(cinco) dias úteis, a contar da solicitação do contribuinte, para proceder à vistoria do local e inspeção legal do contribuinte e emitir o Alvará, ficando suspenso este prazo quando solicitadas informações ou providencias do contribuinte, até o seu atendimento.

Art. 218-Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III- O local onde seja planejado, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados quaisquer serviços sujeitos a tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham utilizar.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 219. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 220. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa IV, que faz parte integrante deste Código.

Art. 221-A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no inicio da atividade

Art. 222- Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 223- A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Ambulante dispensa e substitui a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos quando o sujeito passivo ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia. .

SEÇÃO III

Da taxa de Licença para execução de Obras e Loteamentos

Art. 224-Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 228 e parágrafos deste Código.

Parágrafo Único- Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução

Art.225- Calcula-se a taxa de conformidade com a tabela do anexo V, deste Código.

Art. 226- A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 227-A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere este Código, dentro do território do Município.

§ 1º. Entendem-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor do Município.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º. Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

§ 4º. Na alteração de projetos aprovados, cuja taxa tenha sido recolhida, incidirá a taxa sobre a área modificada, calculando-se 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Anexo V, para a área aumentada.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 228- Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art.229- A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com as Tabelas constantes no Anexo IV, deste Código.

Art. 230- Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 231-Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e moverá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art.232- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo Único- Para a concessão de Licença o requerente comprometer-se-á a cumprir as determinações do Código de posturas e legislação vigente, sendo esta cassada em qualquer infração.

Art.233-A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada de acordo com a tabela do anexo VI, integralmente deste Código.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 234- Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar meios de publicidade nos termos previstos no Código de Posturas do Município

Parágrafo Único – para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art.235- Calcula-se a taxa por ano, mês, dia ou quantidade na conformidade da tabela a que se refere o Anexo VII, deste Código.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 236- O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - De quem requerer a licença;

II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art.237- Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas

Art. 238- Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art.239- A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores;

a) quando anuais, até 30 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

Art. 240- É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, outdoors, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 241- Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenha autorizado.

Art. 242- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 243- Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei, com exceção do dispuser do Código de Posturas.

Art. 244- A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO VII Da Inscrição

Art. 245- As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem os meios de publicidade em geral, sujeitos ao recolhimento das taxas, são obrigados a inscreverem no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SEÇÃO VIII Das Isenções

Art.246- São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I. -os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- II. - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III. - Os engraxates ambulantes;
- IV. - Os executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
 - b) construções de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;
- V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
 - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) os anúncios afixados em estabelecimentos comercial, industrial, ou de prestação de serviços nos termos que dispuser o Código de Posturas do Município.
 - e) as placas de identificação de obras

VI-os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou conserto de imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

VII- os projetos de edificação de casas populares, desde que obedçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IX

Das Infrações e Penalidades

Art.247-. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art.248-As multas básicas são as seguintes aplicáveis em cada caso:

- I. -de 10 a 300 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal), vigente a época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
- II. -de acordo com o disposto no art. 57, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 249- Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença serão aplicadas as seguintes multas:

- I. -o valor equivalente de 15 a 100 UMRF, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- II. -o valor equivalente de 10 a 100 UMRF, por infração do art.246, deste Código;
- III. -o valor equivalente de 10 a 150 UMRF, aos que exibirem publicidade sem devida autorização;

Art.250-Por falta relacionada com o recolhimento das taxas serão aplicadas as disposições do art. 57 deste Código.

Parágrafo Único- O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, Dara por fim o contraditório.

Art.251- Além das multas as atualizações monetárias incorrerão os contribuintes em juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento, sobre o valor atualizado, e custas judiciais quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 252- Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço, ou o interessado neste.

Art.253- A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VIII deste Código.

Art.254- A taxa será arrecadada mediante o Documento de Arrecadação Municipal-DAM, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.255- Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II
Das Isenções

Art. 256- São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos servidores públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços

Parágrafo Único- A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SEÇÃO III
Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 257- A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I. –coleta e remoção de lixo;
- II. –limpeza de lotes vagos;

III. –colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 258- O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art.259- A taxa de serviços urbanos será calculada em UMRF, considerando-se um valor separado para cada serviço especificado no art. 258, conforme Tabela constante do Anexo X, deste Código.

Art.260- A taxa de serviços urbanos será lançada em nome do sujeito passivo, e lançada quando a prestação dos serviços, ainda que compulsoriamente e terá prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento após a notificação do contribuinte.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 261- Aplicam-se às taxas a se refere a Seção anterior, os dispositivos constantes dos arts. 251 e 252, deste Código.

TÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I Do Fato Gerador e Contribuintes

Art. 262- Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador a realização de obra pública.

Parágrafo Único- Para efeitos da Contribuição e Melhoria entende-se por obra pública:

I. –abertura, alargamento, pavimentação, meios-fios, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. –construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. –construção e ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, teleféricos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'agua e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 263 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade e equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento), o limite total a que refere este artigo.

Art. 264 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Pública, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 265 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 266 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 267 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPÍTULO II **Da Delimitação Da Zona De Influência**

Art.268 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidas suas zonas de influências e os respectivos Índices de hierarquização de benefício dos imóveis nelas localizados.

Parágrafo Único - Quando a obra ou conjunto de obras não beneficiarem apenas aos imóveis localizados em suas zonas de influência, sendo utilizada também pelo conjunto da população, poderá ser definido, a critério da Administração Pública, um índice de participação do Poder Público Municipal que incidirá sobre o custo da obra, sendo dele deduzido para a definição da parcela do custo total a ser ressarcido.

Art. 269 - Tanto as zonas de influência como os índices de

hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito Municipal, com base em proposta elaborada por uma Comissão Especial, previamente designada, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 270 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I-2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais;

II-1 (um) membro indicado pelo poder Legislativo, dentre seus integrantes;

III -2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta, a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

CAPÍTULO III Do Cálculo

Art. 271- Para o cálculo da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 264 e 269 desta lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

III- individualizará., com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis ela localizados;

V - calculará contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times hf / +hf \times ai / +af, \text{ onde}$$

CMI: Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C : Custo da obra a ser ressarcido.

Hf : Índice de hierarquização fr benefício de cada faixa.

Ai : Área territorial de cada imóvel.

Af: Área territorial de cada faixa

+ : Sinal de somatório.

CAPITULO IV Da Cobrança

Art. 272 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III- delimitação da zona de influência e os respectivos Índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 273 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 274 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhorias, proceder-se- o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 275 - A notificação do lançamento será feita diretamente quando se tratar de imóvel predial e por edital quando territorial e conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamentos de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III- prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar pro escrito contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- III- valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos Índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

Art. 276 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança do tributo.

§ 1^o - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2^o - A impugnação e recursos apresentados contam o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pelas instâncias administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO V **Do Pagamento**

Art. 277 - A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - ao pagamento parcelado aplicar-se-ão as disposições do Art. 50 deste Código.

Art. 278 - O atraso no pagamento sujeita o contribuinte ao disposto no Art. 57 e ao 50 em caso de parcelamento, incidindo ainda sobre o valor atualizado juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 279 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria. Os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Parágrafo Único - ficam isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e outras de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.

Art. 280 - Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 281 - Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V **Processo Administrativo Tributário** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 282-Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto o entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Complementar Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO I
Normas Processuais
SEÇÃO I
Dos Prazos

Art. 283- Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 284- A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II
Da Intimação

Art. 285- A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 286- A intimação far-se-á:

I - Pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

- Art. 287- Considera-se feita a intimação:
- I - Se direta, na data do respectivo “ciente”;
 - II - Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 20 (vinte) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
 - III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação

SEÇÃO III **Do Procedimento**

- Art. 288- O procedimento fiscal tem início com:
- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente; cientificando o contribuinte ou seu preposto;
 - II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 289- A exigência dos créditos tributários será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento distinta para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV **Do Auto de Infração, Notificação e Penalidades**

Art. 290-As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 291- O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá:

- I – O local, a data e hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V- a referência a documentos que serviram de base á lavratura do auto;

VI- A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualizações;

VII- O nome legível e a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII- A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou recusou-se a assinar, deverá conter o nome legível e a assinatura do agente fiscalizador.

§ 1º As omissões ou irregularidades verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no ato e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta adquirida.

§ 4º Independente de assinatura do autuado ou seu preposto o agente entregar-lhe-á uma via do auto de infração no ato de seu preenchimento.

Art. 292- Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relatos dos fatos da infração, verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 293- Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único: A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor das penalidades do art.304.

Art. 294 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 295 - Nenhum auto de infração será arquivada nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa

Art. 296 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 297 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecador a que estiver jurisdicionado o contribuinte no prazo mínimo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 298 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 299 - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 300 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 301 - Independentemente do limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 302 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente *ou*, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos, obrigatórios a Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 303 - Serão punidas com multa de 10 a 200 UMRF, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 304 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V Do Termo De Apreensão

Art. 305 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 306 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens perecíveis apreendidos, serão os mesmos depositados e conservados adequadamente de acordo com a sua natureza.

Art. 307 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 308 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

SEÇÃO VI Do Contraditório

Art. 309 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 310 - A impugnação terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao contribuinte é facultado "vista" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 311 - A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostas os motivos que as justifiquem.

Art. 312 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruído com documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 313 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 314 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e à medida que não prejudique a instrução.

Art. 315 - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias a dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 316 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentara réplica as razões da impugnação, quando solicitara alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-a a autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

§1º- o autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar conveniente para esclarecimento do processo.

§ 2º ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 317 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, e será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 318 - Quando no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que para elucidação de falhas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

SEÇÃO VII **Da Competência**

Art. 319 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 320 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário de Administração e

Finanças do Município; II - em segunda instância ao Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

Art. 321 - A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, a vista dos elementos nos autos.

SEÇÃO VIII **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 322 - o processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 323 - Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 324 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenderem necessárias.

Art. 325 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprir-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma disposta neste Código.

Art.326 - As inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 327 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 10 UMRF vigente a época da decisão.

§ 1^o - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2^o - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 328 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX **Do Recurso**

Art. 329 - Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário para a Instância Superior, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da

intimação.

§ 1^o - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2^o - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa

§ 3^o - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Ali. 330 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, a Instância Superior.

SEÇÃO X Do Julgamento Em Segunda Instância

Art. 331 - Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para a Instância Administrativa Superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20(vinte) dias (contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte.

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que (importância em litígio exceda 10 UMRF definida neste Código.

§ 1^o - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2^o - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 332 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 333 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

§ 1^o - O Conselho Municipal de Assuntos Tributários, será composto por cinco conselheiros, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Finanças;

II - dois representantes do Fisco Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante das classes produtoras, designado pelas entidades que representam.

§ 2^o - O Conselho se reunirá sob a presidência do Secretário de Finanças e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 3^o - As decisões do Conselho Municipal de Assuntos Tributários, serão tomadas no Plenário, órgão de deliberação superior do mesmo.

Art. 334 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de Instância

SEÇÃO XI

Da Reconsideração do Acórdão

Art. 335 - A decisão de mérito do órgão de Segunda Instância poderá ser reconsiderada no prazo de seis meses após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 336 - A reconsideração do acórdão poderá se pedida a Instância Superior pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II- resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III-contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisões da Instância Superior a Jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 337 - Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

I - a decisão da Instância Superior tenha sido aprovada por unanimidade;

II- o pedido não estiver fundado em qualquer um dos pressupostos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será, marcado o prazo de 08 (oito) dias para o seu cumprimento.

Art. 338 - Da sessão em que se discutir o mérito serão, notificadas as partes as quais será facultada a manifestação oral

CAPÍTULO III

Da Definitividade e Execução Das Decisões

Art. 339 - São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de instância especial, vencido o prazo de intimação.

§ 1^o - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2^o - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, deste logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 340 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis a Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte da importância da condenação.

b) na satisfação, pelo contribuinte da obrigação acessória, se for o caso.

c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida

CAPÍTULO IV Da Consulta

Art. 341 - Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 342 - A petição de consulta indicará:

I- a autoridade a quem dirigida;

II- os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 343 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 344 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I- em desacordo com o art. 343 deste Código;

II- que estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposições literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - A solicitação de consulta devidamente formalizada, mesmo não produzindo efeitos legais, nos termos deste artigo, será respondida para efeito de esclarecimento das dúvidas levantadas, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 345 - Quando a resposta a consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer a Segunda Instância.

Art. 346 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II- a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a

interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 347 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 348 - A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Dos Agentes Fiscais

Art. 349 - O fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, dá mesma forma deixar de lavra a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamento o despacho na legislação vigente a época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo e função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 350 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos ao responsável e se mais de um houver independente uns dos outros será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Chefe do Poder Executivo por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor a quem será assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o Chefe do Poder Executivo, determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 351 - Não será de responsabilidade do servidor a Omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art.352 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação

de tributos, conforme fixado em lei, o Chefe do Poder Executivo, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 353 - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base na Unidade Municipal de Referência Fiscal, conforme indicado no Art. 359 e nos termos do Art. 57 deste Código.

Art. 354 - Os preceitos do art. 83 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos arts. 65 e 66, também deste Código.

Art. 355 - Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se o mês a partir da data do vencimento do tributo até o mesmo dia do mês seguinte.

Art. 356 - Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, depois de aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

Parágrafo Único - Aplica-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõe o art. 46 desta Lei.

Art. 357 - Os agentes do Fisco Municipal quando se apresentarem ao contribuinte ou qualquer pessoa com fins de tratar de assuntos da repartição identificar-se-ão, com documentação hábil emitida pela Prefeitura Municipal.

Art.358 - A atualização do crédito tributária, inscrita ou não na Dívida Ativa do Município será feita pela Unidade Municipal de Referência Fiscal-UMRF.

§ 1º - A Unidade Municipal de Referência Fiscal - UMRF será corrigida pelo INPC (IBGE), ou (por outro índice que venha substituí-lo).

§ 2º - A Unidade Municipal de Referência Fiscal - UMRF, terá coeficiente igual a 1.0641, que será corrigido na forma prevista neste artigo.

Art.359 - As isenções ou perdão do pagamento de qualquer tributo inscrito ou não na Dívida Ativa do Município, só poderão ser efetivados após a edição de lei complementar específica, que defina a forma de compensação dos referidos créditos, conforme determina a Lei Complementar nº 10 1, de 4 de maio de 2.000.

Art. 360 - Para efeito de cobrança do alvará de funcionamento e localização o conceito de grupos de atividades será fixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 361 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, ficando revogada a Lei nº 322 de 24 de Dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, aos 23(vinte e três) dias do mês Dezembro de 2002.

STANLEY SEBASTIAO VALENTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

ANEXO I

Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ PREÇO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS FIXAS EM UMRF ANO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	500
02	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	3%	
04	Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3%	500
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3%	
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano	3%	
07	Médicos veterinários	3%	500
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	500

09	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	3%	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3%	
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parque e jardins.	3%	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%	
17	Incineração de Resíduos	3%	
18	Limpeza de chaminés	3%	
19	Saneamento Ambiental e congêneres	3%	
20	Assistência técnica	3%	500
21	Assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	

23	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	3%	
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%	
26	Traduções e interpretações	3%	
27	Avaliação de Bens	3%	
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%	
31	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);	3%	
32	Demolição	3%	
33	Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	3%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços, relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3%	

35	Florestamento e reflorestamento	3%	
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	
37	Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	3%	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3%	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;	3%	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação bebidas que fica sujeito ao ICMS)	3%	
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar Banco Central)	3%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar Banco Central)	3%	

48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo, passeios execuções, guia de turismo e congêneres;	3%	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45,46 e 47;	3%	
50	Despachantes;	3%	
51	Agentes de propriedade industrial	3%	
52	Agentes da propriedade artística ou literária	3%	
53	Leilão	3%	
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeções e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos e em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central)	3%	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;	3%	

59	<p>Diversões Públicas:</p> <p>a) Cinema, "táxi-dacings" e congêneres;</p> <p>b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;</p> <p>c) Exposições, com cobrança de ingresso;</p> <p>d) Bailes, shows, festivais, espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;</p> <p>e) Jogos eletrônicos;</p> <p>f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;</p> <p>g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.</p>	3%	
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria de cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%	
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%	
62	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3%	
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3%	
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%	
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3%	

67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS.).	3%	
69	Recondicionamento de motores o (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%	
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização.	3%	
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3%	
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3%	
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	
77	Colocação de molduras afins, encadernação, gravação, e douração de livros e revistas e congêneres	3%	
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3%	

79	Funerais;	3%	
80	Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.	3%	
81	Tinturaria e Lavanderia	3%	
82	Taxidermia	3%	
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário.		
84	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		
85	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3%	
86	Advogados	3%	500
87	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3%	500
88	Dentistas	3%	500
89	Economistas	3%	500
90	Psicólogos	3%	500
91	Assistentes sociais	3%	500
92	Relações Públicas	3%	500

93	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abragem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
94	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimentos da 2ª via de avisos de lançamento e de extratos de conta, emissão de carnês (neste item não estão abrangidos o ressarcimento as instituições financeira, de gasto com porte de Correio, telegramas, telex e tele processamento necessários a prestação de serviços).	3%	
95	Transporte de natureza estritamente municipal;	3%	
96	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3%	
97	Distribuição de bens terceiros em representação de qualquer natureza	3%	

ANEXO II
TABELA DE ISSQN PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM (CFE. LISTA DE SERVIÇOS ANEXO I).	VALOR EM UMRF/ANO
04.07.08.86.87.88.89.90.91.92	500

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE

Cerealista, Indústria de alimentos, Importação e Exportação, Atacadista de Alimentos, Supermercado, Hotel, Motel, Indústria de Panificação/Confeitaria/Sorveteria e Similar, Granja, Torrefação e Moagem de Café, Distribuidoras de Pneus, Depósito, Instituições Financeiras, Casas Lotéricas, Posto de Combustível, Distribuidora de Bebidas, Transportadora de Cargas, Transportadoras de Passageiros, Transportadora Escolar, Distribuidora de Gás, Postos Revendedor de Gás, Escritório de Representação, Frigorífico, Curtume, Farmácias/Drogarias/Perfumarias, Hospital, Casa de Saúde, Clínica Médica com regime de Internação/sem regime de internação, Indústria de Produtos Fármaco/Químico, Indústrias de calçados, Outras indústrias, Fisioterapia/Esteticista/yoga/Sauna, Distribuidora de Medicamentos/Cosméticos, Cooperativa, Comércio de Produtos Agropecuários/veterinários, Loja de Tecidos/Aviamento/Calçado, Confecção/Facção, Vulcanização/Recuperação de Pneus, Construção Civil, Limpeza, Assistência Técnica, Planejamento e Assessoria, Contabilidade, Paisagismo/ Ajardinamento, Corretagem/Franchise/Factoring, Agenciamento, Organização de Eventos/Programas de Turismo, Guarda/Estacionamento de Veículos, Seguradora, Material de Construção, Ferrajista, Imobiliárias, Locadora de Veículos, Concessionárias de Automóveis, Revenda de automóveis novo-usados, Equipamentos de Informática/Telefonia, Despachante, Composição Gráfica/Clicheria/Fotolitos, Serigrafia, Estamparia, Locadora de Filmes, Empresas de Cobrança, Empresas Promotoras de Leilão, Cinemas, Jogos Eletrônicos, Produtos Fotográficos, Laboratório Fotográfico, Conserto de Automóveis/Máquinas/Implementos agrícolas, Restauração de Móveis, Vidraçaria, Molduras, Armazém Geral/Secadores, Clínicas, Laboratório de Análise Clínicas, Produtos Médico Hospitalar, Produtos Odontológicos, Ótica, Laboratório Ótico, RX, Consultório Médico/Odontológico/veterinário e similar, Madeireira, Marmorearia, Lavanderia, Embalsamamento, Bar, Bilhar, Danceteria, Dormitórios, Selaria, Estabelecimento de Ensino, Creches, Produtos Naturais, Funerária, Pastelaria, Boutique, Clubes, Academias, Circo, Borracharia, Conserto de Bicicletas/motocicletas, Alfaiataria, Salões de Beleza, Barbearia, Pensão, Pit dog, Trailer, Cantina, Açougue, Mercearia/Frutaria, Quiosque, outras atividades similares as constantes desta lista, ou existente ou que venha existir, constante ou não da lista, podendo ser incluída por ato do Secretário de Finanças.

GRUPOS DE ATIVIDADES	QUANTIDADE DE UNIRF
GI - Instituição Financeira (Bancos)	3500
GII - Empresas de Grande Porte	700
GIII - Empresas de Médio Porte	300
GIV - Empresa de Pequeno Porte	120
GV - Empresas de Mini Porte	55

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Veículos: (carros, caminhões, ônibus, reboques, utilitários)	
1.1 - Por dia.	10
1.2 - Por mês	40
1.3 - Por ano	100
2 - Barraquinhas ou Quiosques:	
2.1 - Por dia	10
2.2 - Por mês	50
2.3 - Por ano	100
3 - Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:	
3.1 - Por dia	10
3.2 - Por mês	50
3.3 - Por ano	100

TABELA II
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Por dia	15 UMRF
Por mês	80 UMRF
Por ano	200 UMRF

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA EM UMRF
1- Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:	
1.1-Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:	
1.1.1.-Com área (a ser construída ou acrescida) de 69,99 m² até 120 m² e um só pavimento:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	10
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	30
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	35
b) vistorias	10
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	35
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	50
b) vistorias	15
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	50
1.1.4.Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b) vistorias	30
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	100
1.1.5. Prédios de apartamentos de até quatro pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b) vistorias	30
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	100
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	150
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	150
1.2-Imóveis destinados a escritórios de profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	50
b) vistorias	15
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	50
1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e dois ou mais pavimentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de	80

licença	
b) vistorias	30
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	80
1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	120
b) vistorias	30
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	120
1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	200
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	200
1.2.5. Prédios de apartamentos de até quatro pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	250
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	250
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	300
b) vistorias	80
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	300
1.3- Imóveis de uso comercial e industrial:	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	200
b) vistorias	90
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	200
1.3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e dois ou mais pavimentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	250
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	250
1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	300
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	300
1.3.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	350
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	350
1.3.5. Prédios de apartamentos de até quatro pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	400
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	400
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	450

b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	450
1.4-No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinado à maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.5.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	500
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	500
1.5.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	600
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	
1.6 Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
1.6.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	200
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	200
1.6.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	250
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	250
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	100
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	10
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	30
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	100
b) vistorias	40
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	100
3. Construção de muros:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	10
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	20
4. Demolições:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	10

c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	30
5. Instalação de elevadores, monta- cargas e escadas rolantes:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação	200
b) expedição de alvará licença para entrega ao uso particular ou público	100
6. Arruamentos e Loteamentos:	
6.1 Terrenos com áreas de 2000m² 10.000 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	150
b) vistorias	50
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	300
6.2. Terrenos com áreas de 10.001 a 50.000 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	500
b) vistorias	100
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	500
6.3 Terrenos com área acima de 50.000 m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1000
b) vistorias	300
c) expedição de alvará de aprovação (habite-se)	1000

ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORARIO ESPECIAL.

1-PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO	
1.1 - Até as 22:00 horas - Por dia	10
1.2 - Até as 22:00 horas - Por mês	40
1.3 - Até as 22:00 horas - Por ano	50
2 - PARA PRORROGAÇÃO ALEM DAS 22:00 HORAS	
2.1 - Além das 22:00 horas - Por dia	10
2.2 - Além das 22:00 horas - Por mês	50
2.3 - Além das 22:00 horas - Por ano	70
3 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO	
3.1 - Por dia	10
3.2 - Por mês	50
3.3 - Por ano	100

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA RELATIVO À VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM
GERAL ESPECIES DE PUBLICIDADE

Tabela I

Tipo de anuncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa unitária de UMRF área de anuncio por m ²		
			Até 5 m ²	De 5 m ² a 10 m ²	Acima de 10m ²
1. Anúncios próprios ou de terceiros, localizados no estabelecimento; anúncios em locais onde se realizarem quaisquer atividades de diversões publicas ou em estações, galerias, shopping-centers, e similares.	Anual	Nº. de unidades	8	10	15
2. 2. Anúncios afixados em relógios, termômetros;	Anual	Nº. de unidades	8	10	15
3. Anúncios animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou movimento.	Anual	Nº. de unidades	10	15	20
4. Anúncios que permitem a apresentação de múltiplas mensagens por processo mecânico ou eletromecânico;	Anual	Nº. de unidades	8	10	15
5. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de projeções de slides, películas videoteipes e similares;	Anual	Nº. de unidades	8	10	15
6. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de painéis eletrônicos e similares;	Anual	Nº. de unidades	15	20	25
7. Anúncios afixados em ponto de ônibus e abrigos	Anual	Nº. de unidades	8	10	15

Tabela II

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UMRf)
1. Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes (outdoor) não localizados no estabelecimento	mensal	Nº. de quadros	
2. Quadros-negros, quadro de aviso, inclusive quadros moveis transportados por pessoas.	mensal	Nº. de unidades	10
3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição até 60 (sessenta dias).	mensal	Nº. de unidades	20
4. anúncios internos ou externos, em veículos de transporte em geral.	anual	Nº. de unidades	30
5. publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	Nº. de Canais	100
6. Anúncios por Sistemas Aéreos de qualquer tipo.	mensal	Nº. de unidades	50
7. Mostruário	anual	Nº. de unidades	50
8. Pinturas, adesivos, letras, ou desenhos, autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesa, cadeira, balcão e similares)	anual	Nº. de unidades	5
9. Anúncios em folhetos ou programas impressos em Qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	mensal	Nº. de Locais	20
10. Publicidade	mensal	Nº. de equipamentos emissores de som	20
11. Anúncios afixados em postes de identificação de logradouros nas vias públicas	anual	Nº. de unidades	30
12. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores.	anual	Por espécie	50
13. Produtos com ou sem inscrições utilizadas como meio de propaganda ou serviços.	anual	Nº. de unidades	30

ANEXO VIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UMRF
01	ALVARA: a) De qualquer natureza (exceto licença p/ obra e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços) b) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro c) Transferências de privilegio de qualquer natureza d) paralisação de comercio.	15 20 15 20
02	CEMITERIOS: a) Titulo propriedade de sepultura, Jazigo, carneira, ossuário. b) Termo e registro de qualquer natureza lavrado em livros Municipais, exceto livros fiscais, por pagina ou fração. c) Guia de sepultamento com fornecimento de placa indicativa d) Inumação em sepultura rasa de adulto por 5 anos De infantes por 3 anos: e) Inumação com carneira: De adulto por 5 anos: De infante por 3 anos f) Permissão para construção de carneira, colocação de inscrições e execução de obras de embelezamento. g) Emplacamento de qualquer natureza. h) Ocupação de ossuário por 5 anos. i) Prorrogação de prazo de carneira por mais 5 anos. j) Abertura para nova inumação de sepultura, carneira, jazigo ou perpétuo. k) Exumação antes de vencido o prazo regulamentar da decomposição. l) Exumação após o prazo regulamentar de decomposição. m) Perpetuidade da aquisição: De sepultura rasa De sepultura carneira De jazigo (carneira, dupla, geminada).	100 1.0 10 30 20 30 20 80 10 200 30 100 300 250 35 50 300
04	DEPOSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS: a) Taxa de apreensão e guarda de bens imóveis, de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou fração por dia. b) Taxa de apreensão e guarda de animais, em geral por cabeça e por dia.	10 10
05	REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS: Taxa de reprodução de plantas, por unidade de Cópia heliográfica de planta em papel comum.	10

06	TAXAS DIVERSAS	
	Taxa de embarque rodoviário	0,50
	Quiche rodoviária (unidade)	50
	Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidas aos órgãos ou autoridades Municipais:	10
	Por lauda de 33 linhas	1.0
	Sobre o que exceder de lauda ou fração	10
	Declarações por lauda de até 33 linhas	1.0
	Sobre o que exceder por lauda ou fração	
	Atestados por lauda de 33 linhas sobre o que exceder por lauda ou fração	10
	Busca de documentos por folha	1.0
	Numeração de casas e lotes	5
	Uso de ginásio de esportes: Hora noturna	20
Hora diurna	10	
07	CONCESSOES E PERMISSOES DE QUALQUER ESPECIE	200

ANEXO IX PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

A Planta de Valores Mobiliários compreende todos os imóveis localizados em área urbana do Município, apresentando as fórmulas de cálculo, os valores genéricos de terreno, glebas e das edificações.

Tanto para os terrenos como para as edificações, foi considerado o valor de mercado e os fatores corretivos definidos para os terrenos e para as edificações.

O Valor Venal do Terreno será obtido em função da área, valor do metro quadrado e dos fatores de correção, utilizando-se a seguinte fórmula:

I-- PARA O TERRENO:

$$VVT = Vm^2 \times AI \times Fcl \times FcZ \times Fc3 \times Fc4, \text{ onde:}$$

VVT = Valor venal do terreno

Vm^2 = Valor do metro quadrado

AI = Área do lote

Fcl = Fator de correção quanto á situação

FcZ = Fator de correção quanto ás condição física

Fc3 = Fator de correção quanto aos serviços públicos no logradouro

Fc4 = Fator de correção quanto ao número de frentes.

TABELA I

Fatores de Correção do Terreno**FATOR DE CORREÇÃO - Fe1**

SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	F ATOR DE CORREÇÃO
Esquina	1,50
Encravado	0,50
Meio de quadra	1,10
Toda quadra	1,30

FATOR DE CORREÇÃO - Fe2

CONDIÇÕES FÍSICAS DO TERRENO	F ATOR DE CORREÇÃO
Aclive	0,60
Declive	0,80
Horizontal	1,10
Irregular	0,80

FATOR DE CORREÇÃO - Fe3

QUANTIDADE DE SERVIÇOS NO	FATOR DE CORREÇÃO
07	1,50
06	1,30
05	1,20
04	1,05
03	0,80

Fator de Correção Fc4

Numero de Frentes p/ logradouro	Fator de Correção
Uma frente	0,50
Duas Frentes	1,10
Três Frentes	1,20
Quatro Frentes	1,30

AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

O valor venal da edificação será estabelecido utilizando-se o método de reprodução dos componentes básicos utilizados na construção, pesquisa sobre preço de mercado e os fatores de correção, representados pelas tabelas a seguir:

Para cálculo do valor venal da edificação, serão usadas as informações constantes do Boletim de Informações Cadastrais e a pontuação constante da Tabela de Componentes Básicos da Construção, através da qual obtem-se o número de pontos da construção e a respectiva Categoria.

O valor venal é encontrado através da seguinte fórmula:

$$VE = Ae \times Vm^2 \times Fc-5 \times Fc-6 =$$

Onde:

VE - Valor da Edificação é igual:

Ae - Área edificada

Vm^2 - Valor do metro quadrado da edificação

Fc-5 - Fator de Correção quanto ao número de pontos da edificação dividido por 100

Fc-6 - Fator de Correção quanto a categoria da edificação

TABELA 2 Componentes Básicos

TABELA 2.1

Componentes Básicos	Pontos
Tipo	05
Água	06
Esgoto	06
Piso	10
Estrutura	22
Revestimento Interno	05
Revestimento Externo	05
Forro	10
Instalação Elétrica	07
Instalação Sanitária	10
Cobertura	10
Posição	04
TOTAL DE PONTOS	100

TABELA 2.2

COMPONENTES BÁSICOS POR CATEGORIA DO MATERIAL	PONTOS
01 - TIPO	
Casa	03
Apartamento	03
Sala	03
Loja	04
Galpão	04
Salão	05
Loja/Residência	05
02-AGUA	
Sem	00
Cisterna	04
Hidrômetro	06
03-ESGOTO	
Sem	00
Fossa negra	05
Fossa séptica	06
Rede pública	06
04 - ESTRUTURA	
Adobe	02
Placa	03
Madeira	06
Alvenaria	12
Mista	15
Metálica	18
Concreto	22
05 - INSTALAÇÃO ELETRICA	
Sem	00
Externa	04
Semi embutida	06
Embutida	07
06 - INSTALAÇÕES SANITARIAS	
Sem	00
Externa	02
Interna	06
Completa	08
Mais de uma	10

COMPONENTES BASICOS POR CATEGORIA DO MATERIAL	PONTOS
07 - COBERTURA	
Palha	01
Metálica	04
Amianto	06
Telha de cerâmica	08
Laje	09
Especial	10
08 -PISO	
Terra	00
Tijolo	02
Cimento	04
Madeira	06
Sintético	07
Cerâmica	08
Especial.	10
09 - REVESTIMENTO INTERNO	
Sem	00
Reboco	01
Pintura simples	02
Pintura látex	03
Cerâmica	04
Especial	05
10 - REVESTIMENTO INTERNO	
Sem	00
Reboco	01
Pintura Simples	02
Pintura látex	03
Cerâmica	04
Especial	05
11-FORRO	
Sem	00
Madeira	02
Gesso	04
PVC	07
Laje	08
Especial	10
12 -POSIÇÃO	
Lateral	02
Frente	03
Fundo	04

TABELA 3

Tabela de Pontos por Categoria e Fatores de Correção

Fator de Correção Fc 5**PONTUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E VALOR DO M2**

DE	ATE	R\$ / M2
0	20	40,00
21	40	54,96
41	60	65,99
61	70	78,63
71	80	93,20
81	90	111,06
91	100	131,67

Fator de Correção Fc-6

Nº DE PONTOS	CATEGORIA	FATOR
DE 91 A 100	ÓTIMA	1,15
DE 71 A 90	BOA	1,10
DE 41 A 70	REGULAR	0,70
DE 21 A 40	MÁ	0,50
DE 0 A 20	PÉSSIMA	0,30

AVALIAÇÃO DE GLEBAS

Para os terrenos com área igual ou superior a 10.000 m², o valor venal será o obtido com a seguinte fórmula:

$$Vg = A \times vm^2 \times Fc, \text{ onde:}$$

v g = Valor da gleba

A = Área

Vm² = Valor do metro quadrado

Fc = Fator de correção

ANEXO X**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

DISCRIMINAÇÃO	Quant.UMRF
Coleta e Remoção de Lixo/entulho, por caminhão.	10
Limpeza de lotes vagos e baldios, por m ²	0,12
Retirada de entulho de construção civil m ³	10
Colocação de balsa coletora de entulho, por unidade.	20-----
Colocação de recipiente p/coleta de lixo por unidade/ano	5

ANEXO III
ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE
TRANSPORTES

Nº de Ordem	ATIVIDADES	COEFICIENTE FIXO SOBRE A UFMP/ANO
01	Ônibus de aluguel Por veículo	50,00
02	Taxis Por veículo	25,00
03	Moto taxis Por veículo	20,00
04	Moto Boy Por veículo	20,00
05	Guincho Por guincho	30,00
06	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais Por veículo	50,00
07	Transporte escolar Por veículo	25,00
08	Transporte coletivo Por veículo	50,00
09	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo automotor	50,00
10	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo tração animal	7,50
11	Trator (aluguel) Por veículo	50,00
12	Máquinas rodoviárias e/ou agrícolas (aluguel) Por máquina	60,00